



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.243 - SP
(2016/0000347-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MITIYO NAKAYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO. CONDENAÇÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUEM PELA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou configurado dano moral, porquanto a conduta das autoridades públicas foi embasada no estrito cumprimento do dever legal, e que o agravante não logrou demonstrar de forma específica os supostos erros dos representantes do Ministério Público e da Magistratura na condução do processo em questão.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.243 - SP
(2016/0000347-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ADEVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MITIYO NAKAYAMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADEVAL GOMES DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1.449, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO. CONDENAÇÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUEM PELA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por ADEVAL GOMES DE OLIVEIRA contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 140, e-STJ):

"APELAÇÃO - Ação de Indenização - Autor preso após condenação pelo 3º Tribunal do Júri desta Capital, não lhe facultado o recurso em liberdade, por ostentar antecedente criminal - Alegação de erro judicial e desnecessidade da medida, porquanto solto durante toda a persecução criminal - Concessão do direito de apelar em liberdade por meio de Habeas Corpus impetrado perante o E. STJ - Posterior provimento de apelação criminal para anular o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Absolvição no segundo julgamento, reconhecido pelo Conselho de Sentença ter agido o autor no estrito cumprimento do dever legal - Alegação de danos morais decorrentes da ilegalidade de sua prisão e do processo penal - Inocorrência - Ausente ilegalidade ou abuso na persecução criminal, esta caracterizada em poder-dever do Estado, inexistente conduta ilícita para fins indenizatórios - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. Constitui-se a persecução criminal em poder-dever do Estado, pois plenamente vinculado à satisfação dos interesses públicos - Inexiste o dever de indenizar se não demonstrado nos autos ilegalidade ou abuso na prisão cautelar por parte dos agentes públicos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 161/165, e-STJ).

No recurso especial, o agravante aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que a "questão aqui abordada desde a propositura da Ação é a indenização decorrente de prisão indevida, sem a mínima pretensão alusiva ao chamado erro judiciário" (fl. 174, e-STJ).

Apresentadas as contrarrazões ao recurso especial (fls. 220/226, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 228, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 362/366, e-STJ)".

Reitera o agravante que "(...) se demonstrou a absoluta semelhança entre os acórdãos paradigma e atacado por meio de cotejo, com transcrição de ementa e do voto do Ministro-Relator, realçando-se que em ambos a questão fática tratava-se de prisão indevida, bem como que no paradigma aludiu-se que pouco importaria a suposta legalidade da prisão - com base no Código de Processo Penal -, uma vez que a prisão preventiva sucedida de absolvição, na linha de entendimento firmado no REsp. nº 427.560/TO, teria de ser indenizada." (fl. 386, e-STJ).

Sustenta que "as soluções dadas aos dois casos, o aqui cujo acórdão se impugna e aquele referente ao REsp Nº 427.56Q/TO, são absolutamente antagônicas, o que, em razão da similitude tática e jurídica - prisões sucedidas de absolvições e indenização -, indicadas no recurso especial, não permite impor-se a Súmula 7/STJ" (fls. 386/387, e-STJ).

Aduz, em síntese, que ficou configurada a divergência jurisprudencial suscitada e que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte ao caso, porquanto a análise da pretensão não enseja reexame de matéria fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.243 - SP
(2016/0000347-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO. CONDENAÇÃO E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE CONCLUEM PELA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não ficou configurado dano moral, porquanto a conduta das autoridades públicas foi embasada no estrito cumprimento do dever legal, e que o agravante não logrou demonstrar de forma específica os supostos erros dos representantes do Ministério Público e da Magistratura na condução do processo em questão.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Pleiteia o agravante reparação extrapatrimonial por todos os danos sofridos em virtude de ter sido preso preventivamente e, posteriormente, ter sido absolvido em razão de excludente de ilicitude.

Entretanto, não pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido, manifesta-se a doutrina:

"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório."

(Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116.)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO RECURSO ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, VI, DA LEI Nº 8.429/92. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

4. *"Para a comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, faz-se necessário o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada entre eles na solução das lides, o que não ocorreu na espécie."* (AgRg no AREsp 261.462/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/4/2013).

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.340.590/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013.)

Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CABIMENTO. ART. 266 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Consoante entendimento desta Corte, a alegação da suposta notoriedade não dispensa a demonstração mínima da ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EREsp 909.177/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Com efeito, in casu, a embargante, nas razões do Recurso Especial, não indicou as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, restringindo-se à transcrição de ementas e de trechos de votos.

4. A alegação de que o STJ dispensa o cotejo analítico em situações de dissídio notório não prescinde da demonstração da notoriedade do dissídio. Precedentes da Corte Especial.

(...)

9. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.226.143/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2011, DJe 27/6/2011.)

Por fim, o Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado dano moral. É o que se depreende do seguinte excerto (fls. 143/144, e-STJ):

"Infere-se que o apelante foi devidamente denunciado, pronunciado e julgado perante o 3º Tribunal do Júri desta Capital, sendo condenado às penas de 6 (seis) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, como incurso no artigo 121, caput, e 121, § 3º, por duas vezes, c.c. o art. 29, caput, todos do Código Penal. Em razão do recorrente possuir antecedente criminal, pelo qual fora condenado por sentença transitada em julgado, determinou o MM. Juízo sentenciante o cumprimento da pena em regime fechado, não lhe facultado o benefício de aguardar o trânsito em julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade (fls.28/36).

De outro turno, verifica-se que não há comprovação de que o representante do Ministério Público ou o membro do Poder Judiciário tenham se valido de providências dolosas ou decisões viciadas.

Assim, a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada. Agiram os agentes estatais, atuantes no processo crime, no regular exercício funcional.

Com efeito, a superveniente absolvição do recorrente não tem o condão de caracterizar erro judiciário passível de indenização, pois a persecução criminal é poder-dever do Estado, plenamente vinculada à satisfação dos interesses públicos.

Ademais, nota-se que a absolvição do autor do crime que lhe fora inicialmente imposto nos autos da ação penal, caracteriza-se, em verdade, como regular exercício do contraditório, da ampla defesa e da atividade jurisdicional, porquanto havia, por ocasião da denúncia e de seu recebimento, imputação oficial do cometimento do ilícito penal pelo apelante. E, somente na persecução penal e após o segundo julgamento perante o Júri Popular, foi reconhecido pelo Conselho de Sentença ter ele agido no estrito cumprimento do dever legal, porquanto policial militar (fls. 65)".

Assim, ainda que fosse possível ultrapassar o óbice acima apontado, ainda assim não seria possível conhecer do apelo especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, para infirmar os fundamentos a que chegaram as instâncias ordinárias, relativamente à culpa e responsabilidade civil, necessariamente esta Corte seria levada a reexaminar os fatos e provas dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CPC, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da inexistência de danos morais decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7-STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 604.968/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 134 DO CTB NÃO VIOLADO. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. NECESSÁRIO REQUERIMENTO DO ADQUIRENTE AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO.

(...)

3. O acórdão expressamente concluiu pela inexistência de ato ilícito a ensejar reparação, por entender ausente o dano moral e a comprovação do nexo de causalidade. Para desfazer a conclusão da Corte Estadual, seria necessário revolvimento de provas, providência vedada pela Súmula 7 deste Superior Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.237.891/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014.)

O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0000347-8

AgRg no
AREsp 839.243 / SP

Números Origem: 03913179420098260000 0938966.5/0-00 11974508 152808 3913179420098260000
53081197455 9389665000 994.09.391317-1 994093913171

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MITIYO NAKAYAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MITIYO NAKAYAMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.